



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.115-A, DE 2024

(Do Sr. Pedro Tourinho)

Altera a Lei n. 7.797 de 10 de JULHO de 1989 e a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para autorizar a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente e de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº ___, de 2024

(do Sr. Pedro Tourinho)

Altera a Lei nº 7.797 de 10 de JULHO de 1989 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para autorizar a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente e de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-A e 3º- A, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A. A partir do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente, e Conselhos específicos para Enfrentamento aos Efeitos das Emergências Climáticas caso existam, de que trata o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - Está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - Não se aplica à pessoa física que:



- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - Não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

“Art. 3º-A. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente, no que couber.”

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, e contribuições aos Fundos do Meio Ambiente Municipais, Estaduais e Nacional e Fundos de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática a serem instituídos pelos entes;

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fundamental para o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente e ao enfrentamento dos efeitos da Emergência Climática no nosso país. Os desastres ambientais e os efeitos da emergência climática assolam nosso povo sem precedentes, atingindo fatalmente a biodiversidade, a água e a fauna únicas. A situação atual requer urgência na atenção dos governos para que a mudança ocorra, abrangendo desde a educação ambiental até o financiamento de grandes poluidoras para a transição energética.



* C D 2 4 4 1 8 4 1 1 9 3 0 0 *

A degradação ambiental precisa ser barrada pelos governos locais para que haja ações eficazes e sustentáveis em nosso país. Assim, o projeto de lei em questão traz a possibilidade de que pessoas físicas possam optar pela doação aos fundos ambientais diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Isso incentiva a participação ativa do cidadão na preservação do meio ambiente e no enfrentamento dos efeitos das emergências climáticas, oferecendo uma dedução de até 3% do imposto de renda devido.

Com mais recursos financeiros, os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente, assim como os Conselhos de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática, caso criados, poderão implementar projetos de preservação e recuperação ambiental, contribuindo para a sustentabilidade e a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Fundos específicos para o enfrentamento dos efeitos das emergências climáticas são necessários e permitirão uma resposta mais rápida e eficaz a eventos extremos, como enchentes, secas e deslizamentos, minimizando os impactos socioeconômicos. Além disso, eles são essenciais para a prevenção de tais eventos, considerando que isso requer um planejamento governamental adequado, sério e urgente em todas as localidades.

As doações direcionadas aos fundos controlados pelos Conselhos Ambientais ou de Emergência Climática garantem maior transparência e controle social sobre a aplicação dos recursos, promovendo uma gestão pública mais eficiente e responsável. A proposta também assegura que estas deduções não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor, garantindo que os contribuintes possam continuar a apoiar outras causas sociais e ambientais.

Ademais, a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente aos Conselhos Ambientais reforça a importância da proteção integral, envolvendo todas as esferas da sociedade. A aprovação desta proposta de lei representa um passo significativo na construção de um Brasil em defesa do meio ambiente. Ao promover a destinação de recursos diretamente para os fundos ambientais e de enfrentamento às emergências climáticas, capacitaremos nossos Conselhos Ambientais a agir de maneira mais eficaz, trazendo responsabilidade de ação sobre o tema para os governos locais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2024.

PEDRO TOURINHO
Deputado Federal PT/SP



* C D 2 4 4 1 8 4 1 1 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198907-10;7797
LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250
LEI N° 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-10;9532
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2024

Altera a Lei n. 7.797 de 10 de JULHO de 1989 e a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para autorizar a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente e de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática.

Autor: Deputado PEDRO TOURINHO

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2024, altera a Lei n. 7.797 de 10 de julho de 1989 e a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para autorizar a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente e de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática.

De acordo com a proposição, a partir do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente, e Conselhos específicos para Enfrentamento aos Efeitos das Emergências Climáticas caso existam, de que trata o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Estabelece ainda que as doações poderão ser deduzidas até o limite de 3% aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.



* C D 2 5 4 6 7 6 3 6 0 9 0 0 *

Ademais, dispõe que a dedução de 3% se sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não se aplicando às pessoas físicas que

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;
- d) aplica-se somente a doações em espécie; e não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Estabelece que o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, e que o não pagamento da doação no prazo estabelecido implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Autoriza as pessoas físicas a deduzirem do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Estende as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente, no que couber.

Altera o inciso I do caput do art. 12 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor que as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, e contribuições aos Fundos do Meio Ambiente Municipais, Estaduais e Nacional e Fundos de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática a serem instituídos pelos entes.

Por fim, estabelece que a Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



* C D 2 5 4 6 7 6 3 6 0 9 0 0 *

Em sua justificativa o autor defende o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente e ao enfrentamento dos efeitos da Emergência Climática no nosso país. O objetivo é incentivar a participação ativa do cidadão na preservação do meio ambiente e no enfrentamento dos efeitos das emergências climáticas, oferecendo uma dedução de até 3% do imposto de renda devido.

Ademais, afirma ainda que a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente aos Conselhos Ambientais reforça a importância da proteção integral, envolvendo todas as esferas da sociedade.

Ao promover a destinação de recursos diretamente para os fundos ambientais e de enfrentamento às emergências climáticas, capacitaremos nossos Conselhos Ambientais a agir de maneira mais eficaz, trazendo responsabilidade de ação sobre o tema para os governos locais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2025-7863



* C D 2 5 4 6 7 6 3 6 0 9 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), legislar sobre as matérias que digam respeito a política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica, recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação, e desenvolvimento sustentável;

Nesse contexto, a proposição em tela se enquadra nas competências da CMADS.

No mérito, o Projeto de Lei nº 4.115, de 2024, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente e para o combate às mudanças climáticas.

O aporte de mais recursos financeiros possibilitará que os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente, assim como os Conselhos de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática, caso criados, possam implementar mais projetos de preservação e recuperação ambiental, contribuindo de forma mais vigorosa para a sustentabilidade e a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.115, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2025-7863



* C D 2 5 4 6 7 6 3 6 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.115/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto, Célio Studart e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Marcelo Queiroz, Sânia Bomfim, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

